

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: 000.060/2019

Modalidade: Pregão Presencial SRP- nº 001/2019/FMS

Tipo: “Carona- Adesão Parcial a Ata de registro de preço nº 001/2019-FMS”

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP- nº 001/2019/FMS, cujo objeto é “Aquisição de medicamentos, insumos e correlatos.”

RELATÓRIO

Submete-se para exame e parecer conclusivo deste Procuradora, o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial-SRP, que tem por objeto a “Adesão Parcial a Ata de registro de preço nº 001/2019-FMS para eventual aquisição de medicamentos, insumos e correlatos”, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta já haver sido emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual pelo Assessor Jurídico Thiago Moraes Sousa, do município de Darcinópolis-TO, que analisou mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até a minuta do edital, que tem por modalidade a “Carona” e foi aderido pelo município de Carmolândia-TO. Entretanto não se pode deixar de observar o cumprimento das diversas facetas do Edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, que contém os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado a contratação;
- g) Ato de designação da comissão;

Buenos

- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- i) Se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como a forma de entrega;
- k) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) Indicação das condições para participação da licitação;
- r) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; e
- u) Indicação das condições de pagamento.

Estando presentes todos os requisitos previstos para manter a legalidade deste procedimento e feitas as considerações retro, passo ao exame de estilo.

NESSE SENTINDO:

Considerando a presente licitação na modalidade de Pregão Presencial SRP- nº 001/2019/FMS, que tem por objeto “Adesão Parcial a Ata de registro de preço nº 002/2019-FMS do município de Darcinópolis para Aquisição de medicamentos, insumos e correlatos”. Considerando que o Registro de Preço do Pregão Presencial SRP- nº 001/2019/FMS- Carmolândia-TO atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal; Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, e Diários municipais de Carmolândia- TO e Darcinópolis- TO, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Darcinópolis e Carmolândia

Buoras

obedeceram, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a modalidade prevista para esta licitação.

Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

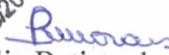
CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser **adjudicado e homologado** em favor da adesão da ata de registro de preço com empresa da licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia-TO, 06 de junho de 2019.

Célia Batista de Moraes
Assessoria Jurídica
Decreto nº 003-B/2018


Célia Batista de Moraes
OAB / TO 7831
Procuradoria